

Ofício 028/2024/UBAM/SC/PR

Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL DE SANTA CATARINA  
Mauro de Nadal**

Ref.: Projeto de Lei Complementar PLC/0040/2023  
*Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências.*

Senhor Deputado,

A União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAM) é uma associação do Brasil que possui 2.513 municípios conveniados e busca fomentar o desenvolvimento ordenado das cidades, a capacitação dos gestores públicos e o desenvolvimento de projetos estruturantes que melhorem a qualidade de vida da população.

A nova Diretoria Regional de Santa Catarina, empossada na manhã do dia 09 de outubro de 2024, trará como foco de atuação da entidade no estado a capacitação de agentes públicos e o apoio técnico aos municípios catarinenses para o desenvolvimento de projetos estratégicos de infraestrutura, em especial, o saneamento básico.

Neste contexto, a UBAM em Santa Catarina vem pelo presente instrumento manifestar preocupação com o PLC 0040/2023, que institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências. O motivo do alerta é a discrepância do referido PLC em relação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em específico, ao não atendimento do seguinte dispositivo:

***Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:***

***VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:***

***a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);***

***b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;***

***c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;***

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar que tramita na Assembleia Legislativa Catarinense cria uma única macrorregião, composta pelos 295 municípios do estado, em

flagrante descumprimento à Lei Federal. Mesmo com emendas que buscavam aperfeiçoar o respectivo PLC, verifica-se que a atual redação estabelece apenas três regiões, insuficiente para a prestação verdadeiramente regionalizada e reduzindo a autonomia dos municípios para realizar seus estudos. O PLC 0040/2023 também não realiza a divisão das microrregiões por Bacias Hidrográficas, conforme orientação da própria Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Divisão Hidrográfica Nacional (DHN250), que abrange todo o território brasileiro.

Observa-se ainda no disposto da alínea b, do inciso VI, do art. 3º da Lei Federal 14026/2020, a razão da prestação regionalizada dos serviços de saneamento que é, entre outras, “dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos”. Todavia, os municípios que possuem viabilidade técnica para desenvolver seu projeto individual de concessão dos serviços de saneamento básico não devem ser prejudicados por Lei Estadual que restrinja sua competência legal de atuação, prevista na Carta Magna:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Por fim, cumpre informar que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) o e-ADI 7683, que alega a inconstitucionalidade de leis estaduais de mesmo teor do PLC em tela.

Considerando todas as explanações, mas não se limitando a elas, a Diretoria Regional da UBAM em Santa Catarina requer a tramitação do PLC 0040/2023 na Comissão de Assuntos Municipais, conforme prevê a alínea “d” do inciso I e o inciso III do art. 91 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por meio da Resolução nº 001/2019:

*Seção XX*

*Da Comissão de Assuntos Municipais*

*Art. 91. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Assuntos Municipais, cabendo-lhe, sobre eles, exercer sua função legislativa e fiscalizadora:*

*I – aspectos relacionados aos Municípios, especialmente:*

*a) critérios de distribuição de verbas estaduais;*

*b) convênios com o Estado;*

*c) análise de mérito sobre criação de novos Municípios, incorporação, subdivisão, anexação e desmembramento de áreas de Municípios; e*

*d) análise de mérito sobre intervenção municipal;*

*II – programas de apoio aos Municípios;*

*III – regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e redes de Municípios, bem como a solicitação de informações e documentos para instrução de proposições que lhes sejam relativas.*

Certos de vossa compreensão, estamos à disposição para esclarecimentos e no aguardo do atendimento ao requerimento.

Respeitosamente.



Documento assinado digitalmente

RAMIRO ZINDER DA SILVA

Data: 01/11/2024 10:15:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ramiro Zinder**

Presidente Estadual da UBAM em Santa Catarina